



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001263/2001-55
Recurso nº : 126.267
Sessão de : 17 de junho de 2005
Recorrente(s) : MIRAMAR M.O.ANDRADE BAZAR LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.410

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10070.001263/2001-55
Resolução nº : 301-1.410

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu a sua solicitação de permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual havia sido excluído pelo Ato Declaratório nº 300.832

Verifica-se que a Solicitação de Revisão/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS apresentada pela interessada foi indeferida por falta de apresentação de certidão negativa da PGFN (fl. 3/4). Em sua manifestação de inconformidade a interessada afirma que está cumprindo a exigência formulada apresentando certidão positiva quanto à Dívida Ativa da União (fls.1/2).

A decisão recorrida (fls. 17/20) fundamentou-se no fato de que a trazida aos autos da Certidão Positiva da PGFN, datada de 30/7/2001, atesta a existência de uma inscrição ativa em nome da contribuinte, e foi consubstanciada no Acórdão DRJ/RJOI nº 1.715, de 26/8/2002, assim ementado, *verbis*:

*“EXCLUSÃO DO SIMPLES - A apresentação de Certidão Positiva quanto à Dívida Ativa da União da empresa, demonstrando a inscrição de dívida, autoriza a exclusão do sistema de pagamentos denominado SIMPLES.
Solicitação Indeferida”*

A contribuinte apresenta recurso à fl. 23, trazendo o esclarecimento de que não existe por parte da empresa nenhum tipo de débito junto à Receita Federal e que, na verdade, conforme processo no 10768.259360/98-67, o que ocorreu foi um engano de conversão consistente na troca do valor da Ufir a ser utilizada para preenchimento dos valores na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1994, que foi retificada e entregue em 8/1/99, por meio do preenchimento de nova declaração, estando o processo em fase de verificação administrativa, sem nenhuma resposta até o momento.

É o relatório.

Processo nº : 10070.001263/2001-55
Resolução nº : 301-1.410

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A obrigatoriedade da emissão de ato declaratório de exclusão, nos casos de exclusão de ofício de que trata o art. 14 da Lei nº 9.317/96, está disciplinada no § 3º do art. 32 da IN SRF nº 9/99, vigente na data em que houve a exclusão objeto de lide, como se verifica, *verbis*:

"Art. 32. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 30 e 31 surtirá efeito:

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

(...)"

Verifico não constar nos autos do processo o ato declaratório de exclusão, documento que é peça fundamental e básica nos processos da espécie. De outra parte, não se tem conhecimento da efetiva e relevante relação deste processo com aquele apontado pela recorrente.

Diante do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência, a fim de que:

a) seja juntado aos autos o ato declaratório de exclusão nº 300.832; e

b) sejam fornecidas informações pertinentes ao andamento ou decisão do processo 10768.259360/98-67 de interesse da mesma contribuinte, e sua relação com o débito inscrito em Dívida Ativa em seu nome, além de outras informações adicionais eventualmente julgadas relevantes para a solução da lide.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator